



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones 226-1007 e 226-2226 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

PROMULGO  
A PRESENTE LEI  
EM 20 DE SETEMBRO  
DE 1.999

HÉLIO BENZI FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA

## LEI Nº 642

Institui o Programa de Registro Civil e dá outras Providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa de Registro Civil Gratuito.

**ARTIGO 2º** - O Programa de Registro Civil Gratuito tem por finalidade a prestação, pelo Município, do serviço de assistência social às famílias reconhecidamente pobres, de forma a assegurar-lhes o Registro Civil Gratuito dos filhos nascidos.

**ARTIGO 3º** - Caberá à Prefeitura Municipal de Ladário, através da Secretaria Municipal de Ação Social, a alocação dos recursos de rubrica específica e realizar cadastramento de pessoas para manutenção de tal benefício.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 02 de Junho de 1.999.

HÉLIO BENZI FILHO  
Presidente

OSVALDIR NUNES DA SILVA  
1º Secretário

RAMÃO XAVIER DE ARRUDA  
Vice-Presidente

MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 226-1007  
Centro Político - Administrativo  
Prefeito "HÉLIO BENZI"  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 --- LADÁRIO - MS

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer ao Veto à Lei 642/99 – Instituí o Programa de Registro Civil e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

A matéria em tela, vem atender aos interesses das pessoas carentes de Ladário.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a defesa do autor da matéria, esta lei não tem por objetivo acarretar despesas para o Executivo e, sim dar maior possibilidades para a população carente cumprir com suas obrigações de cidadania.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, Ladário/MS., 17 de Agosto de 1.999.

**Maximiano Francisco Santos Sabatel**  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 17 do corrente mês e ano, não encontrou nas razões do veto, prejuízos aos interesses da coletividade. A lei é abrangente, busca o atendimento dos carentes.

Votamos unanimemente pela rejeição do veto, aposto pelo Executivo Municipal a Lei Nº 642/99.

Estiveram presentes a reunião, os vereadores que a este assinam.

Sala das Comissões, Ladário/MS., 17 de Agosto de 1.999.

**Antônio H. Almeida**  
Presidente

**Maximiano F. S. Sabatel**  
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS

Rua Corumbá, Qd. 28 - GEP 79370-000 - Ladário - MS  
Fone: (067) 226-2002 - Fax: (067) 226-1991

ACM/ZRMR  
(Gabinete)

Ofício nº.250/GP/PML

LADÁRIO, em 08 de julho de 1999.-

Ref.: Lei nº.642, de 02/06/1999.

Senhor Presidente,

Tem este por finalidade encaminhar à V.Exª. e demais Vereadores dessa Casa de Leis, o VETO à Lei nº.642/99 que institui o Programa de Registro Civil e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Prof. ALDO SERRA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência  
Vereador HÉLIO BENZI FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS

Rua Corumbá, Qd. 28 - CEP 79370-000 - Ladário - MS  
Fone: (067) 226-2002 - Fax: (067) 226-1991

REFERÊNCIA: VETO A LEI Nº.642/99 LADÁRIO-MS., 08 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à V.Ex<sup>a</sup>. E, por seu intermédio aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores, para comunicar que com respaldo no § 1º., do Art.44, da Lei Orgânica do Município de Ladário/MS., decidir **VETAR** a Lei 642/99, que "Institui o Programa de Registro Civil, e dá outras providências", em face da manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos atingidos e da contrariedade aos interesses públicos:

Os dispositivos atingidos são os seguintes:

**"Artigo 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município, o Programa de Registro Civil Gratuito.

**Artigo 2º.** - O programa de Registro Civil Gratuito tem por finalidade a prestação, pelo Município, do serviço de assistência social às famílias reconhecidamente pobres, de forma a assegurar-lhes o Registro Civil Gratuito dos filhos nascidos.

**Artigo 3º.** - Caberá à Prefeitura Municipal de Ladário, através da Secretaria Municipal de Ação Social, a alocação dos recursos de rubrica específica e realizar cadastramento de pessoas para manutenção de tal benefício.

RAZÕES DO VETO

- O presente **VETO** assenta-se no indisfarçável conflito aos interesses públicos.

- Com efeito, ao elaborar a presente Lei 642/99, esta Casa Legislativa, criou ônus, desnecessariamente, que terá que ser arcado pelo Poder Executivo, através de sua Secretaria de Ação Social, o que demonstra a contrariedade aos interesses públicos, que motivou o presente **VETO**, senão vejamos:

- A Lei Federal 9.534, de 1997, que alterou a Lei Federal nº 7.844, de 1989, fez com que o Art.30 da referida Lei, passasse a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS

Rua Corumbá, Qd. 28 - CEP 79370-000 - Ladário - MS  
Fone: (067) 226-2002 - Fax: (067) 226-1991

F1.02

"Art.30 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelos assentos de óbitos, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º. - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil.

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º. - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado!"

- Desta forma, podemos verificar que através de uma Lei Federal, o munícipe que se declare pobre na forma da Lei, estará isento do pagamento de emolumentos referentes ao registro civil seu e de seus dependentes legais.

-Assim os Nobres Edis, ao aprovarem uma Lei Municipal, criando ônus ao erário público, desnecessariamente, estão cometendo uma ilegalidade e um desserviço aos interesses públicos, justificando desta maneira o presente **VETO**, haja visto que não se pode obrigar a administração pública a pagar pelo que já é gratuito, sob pena de responder o ordenador da despesa, ou seja, o chefe do poder executivo, pelo crime de responsabilidade.

- Desta forma, não podem os nobres Vereadores, obrigar o atual administrador municipal, a arcar com o pagamento de emolumentos relativos ao Registro Civil dos filhos de munícipes reconhecidamente pobres, conforme ficou decidido no Art.2º do dispositivo legal ora **VETADO**.

- Apresenta, assim, a presente Lei ora **VETADA**, vício formal no seu processo de feitura. Os Artigos vetados, como exposto, não se conformam às regras constitucionais vigentes, bem como não atende aos interesses públicos, razões essas que me levam a **VETAR** tais dispositivos, esperando a compreensão dos Senhores Vereadores para sua manutenção.

Atenciosamente,

Prof. ALDO SERRA GONÇALVES  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência  
Vereador HÉLIO BENZI FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Ladário.